



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 7.761, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Promulgada nº 241 de 31 de março de 2015, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências” para fins de instituir o Plano Estadual “Além dos Olhos”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado os artigos 155-A, 155-B, 155-C, 155-D, 155-E, 155-F, 155-G, e 155-H à Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 155-A. Ficam instituídas as diretrizes para criação do Plano Estadual “Além dos Olhos”, destinado à capacitação e sensibilização de profissionais que atuam direta ou indiretamente com o público infantil, visando à identificação precoce e à prevenção de abusos, maus-tratos e violência contra crianças com deficiência.

Art. 155-B. O Plano Estadual “Além dos Olhos” tem por objetivos:

I – sensibilizar e capacitar profissionais que lidam com crianças com deficiências, para identificar sinais de abuso, maus-tratos e violência;

II – promover abordagem cuidadosa e empática no atendimento a crianças com deficiências, assegurando que seus direitos sejam respeitados;

III – fortalecer a conscientização sobre a importância de um “olhar além da deficiência” ao lidar com situações de vulnerabilidade e violência infantil.

Art. 155-C. O Plano Estadual “Além dos Olhos” será voltado aos seguintes públicos:

I – profissionais de educação, saúde e assistência social que atuam diretamente com crianças, especialmente aquelas com deficiências;

II – gestores e funcionários de escolas, creches e unidades de atendimento que lidam com o público infantil;

III – comunidades e famílias, visando fortalecer a rede de apoio às crianças com deficiências.

Art. 155-D. As ações do Plano Estadual “Além dos Olhos” poderão incluir:

I – realização de palestras, seminários, e cursos voltados à identificação de sinais de violência e à proteção de crianças com deficiências;

II – produção e distribuição de materiais educativos e informativos, como cartilhas, vídeos e campanhas em redes sociais, para sensibilizar a sociedade sobre o tema;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III – desenvolvimento de ações colaborativas entre instituições educacionais, de saúde, e organizações voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 155-E. *Os conteúdos abordados nas ações do Plano Estadual “Além dos Olhos” preferencialmente incluirão orientações sobre:*

I – sinais de abuso e violência contra crianças com deficiências, considerando as particularidades de cada tipo de deficiência;

II – técnicas de abordagem adequada para crianças com deficiências que sejam vítimas de violência ou abuso;

III – canais de denúncia e formas de proteção às vítimas;

IV – aspectos legais e direitos das crianças com deficiências, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 155-F. *A capacitação objetivará atender todos os aspectos necessários a identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo:*

I – contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;

II – violência sexual: vulnerabilidades e efeitos psicológicos;

III – identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;

IV – documentos legais de proteção à criança e ao adolescente;

V – abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;

VI – violência entre menores: Bullying e relacionamentos;

VII – abuso sexual digital;

VIII – a denúncia e a investigação;

IX – o papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento à violência.

Art. 155-G. *O Plano Estadual “Além dos Olhos” poderá ser promovido por meio de parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que possuam expertise no atendimento e proteção de crianças com deficiências.*

Art. 155-H. *A divulgação das ações do Plano Estadual “Além dos Olhos” poderá ser feita por meio de campanhas publicitárias, meios de comunicação locais, bem como em redes sociais, visando alcançar o maior número possível de profissionais e famílias.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.